

Acórdão: 16.674/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116074-75
Impugnante: Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda
Proc. S. Passivo: Rafael de Lacerda Campos/Outros
PTA/AI: 16.000099241-47
Inscr. Estadual: 400.945.954.0022
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – O pedido de restituição refere-se ao ICMS recolhido indevidamente nas prestações de serviço de transporte intramunicipal, porém os valores pleiteados pela Impugnante não podem ser restituídos em sua integralidade, conforme demonstrado pelo Fisco. A discordância demonstrada pela Impugnante não se sustenta, uma vez que os cálculos fiscais seguem procedimento por ela adotado em seu pedido inicial de restituição. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A teor do documento de fls. 02, a ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, restituição da importância paga a título de ICMS, ao argumento de que presta serviços de transporte coletivo fretado à Companhia Vale do Rio Doce, no âmbito municipal e intermunicipal, e que procedeu ao recolhimento indevido sobre as prestações iniciadas e concluídas no município de Mariana/MG, no período de junho/02 a janeiro/04, no valor de R\$ 107.843,76.

Acrescenta que tal solicitação se justifica em razão da resposta obtida da DOET/SLT, em 11/11/2003, esclarecendo dúvidas quanto à incidência do imposto no tocante às mencionadas prestações, conforme cópia do ofício nº 0125/2003 (fls. 06/09).

Ao formular a consulta a Impugnante informa que transporta passageiros do município de Mariana/MG até a Mina de Alegria, que faz parte do mesmo município, porém, no trajeto o veículo passa por Ouro Preto, na localidade de Antônio Pereira, porque a estrada passa por lá e não por desejo ou necessidade da empresa. A empresa formula duas hipóteses, quais sejam, transporte de passageiros de Mariana para a Mina de Alegria na mesma cidade, e embarque de passageiros em Ouro Preto para desembarque em Mariana. A SLT/SRE afirma que não há incidência de ICMS quando a prestação de serviço tiver início e término em Mariana/MG, ainda que o veículo trafegue por outro município. Acrescenta que quando ocorrer embarque de passageiros em outra localidade, haverá incidência do imposto estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Delegado Fiscal da DF/BH-1, defere parcialmente o Pedido de Restituição, conforme despacho de fls. 127. No parecer de fls. 101, base para o deferimento parcial em questão, o Fiscal reconhece que houve efetivamente o destaque e o débito indevido do ICMS no valor requerido e que a CVRD não apropriou a título de crédito, os valores indevidamente destacados. Contudo, observa que o valor a ser restituído é de R\$ 17.848,60, considerando-se que o Contribuinte não efetuou o estorno de créditos relativos à aquisição de materiais para a utilização nas prestações de serviço não tributadas (art. 70, § 5º, do RICMS/02), conforme planilha de fls. 102.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 139/145, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 153/155.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 158/161, opina pela procedência parcial da Impugnação para restituir a importância de R\$ 17.848,60, nos termos do artigo 41, inciso I, da CLTA/MG. Aduz que o próprio Contribuinte deduziu da diferença a restituir o montante de ICMS não recolhido nos meses de abril, maio e junho de 2003, conforme planilha de fls. 03.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações/inclusões.

Segundo consta do Pedido de Restituição (fls. 02), datado de 16/01/2004, a Contribuinte teria recolhido indevidamente o ICMS, relativo ao período de junho/2002 a janeiro/2004, decorrente das prestações de serviços de transporte coletivo iniciadas e concluídas no município de Mariana-MG (**âmbito intramunicipal**).

A Contribuinte anexou planilha de fls. 03, na qual consta o valor pleiteado de R\$ 107.843,76, reportando-se à Consulta de Contribuintes nº 145/2003 (fls. 08/09).

Eis a resposta da referida Consulta de Contribuintes:

“CONSOANTE DETERMINA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ARTIGO 155, INCISO II), COMPETE AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL INSTITUIR, DENTRE OUTROS, O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS. LOGO, NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE, RESULTA EVIDENCIADO QUE A MATERIALIDADE DA INCIDÊNCIA DO DITO TRIBUTOS RESTRINGE-SE ÀS PRESTAÇÕES INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, **NÃO ALCANÇANDO, DESTA MODO, O SERVIÇO PRESTADO NO ÂMBITO INTRAMUNICIPAL.**”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSIM SENDO, **EM SE TRATANDO DE PRESTAÇÃO INICIADA E CONCLUÍDA NO MESMO MUNICÍPIO (NO CASO, MARIANA-MG)**, AINDA QUE DURANTE O PERCURSO HAJA OCORRIDO O TRÂNSITO PELO TERRITÓRIO DE OUTRO MUNICÍPIO, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DO ICMS**. TODAVIA, CASO A PRESTAÇÃO CONTRATADA CONTEMPLE O EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS EM MUNICÍPIO (OURO PRETO-MG) DIVERSO EM QUE A MESMA FOI INICIADA/CONCLUÍDA (MARIANA-MG), RESTARÁ CARACTERIZADO O ASPECTO MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1º, INCISO VIII, DO REGULAMENTO” (GRIFOS NOSSOS).

Nesse sentido, a Contribuinte debitou-se indevidamente do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte, no **âmbito intramunicipal**.

Tal fato foi admitido pelo Fisco, entendendo, entretanto, que a Contribuinte não procedeu ao estorno de crédito de ICMS proporcional, nos termos do artigo 70, § 5º do RICMS/MG (“*não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada*”). Para tal, elaborou a planilha (fls.102), demonstrando os valores de crédito de ICMS a serem estornados proporcionalmente às atividades não tributadas e os valores a serem restituídos.

A Impugnante concordou com o entendimento do Fisco no que se refere ao estorno dos créditos indevidamente apropriados, tanto que alterou o valor do seu pedido de restituição para R\$ 45.726,27 (fl. 145). A divergência remanesce apenas no tocante aos valores “*negativos*” lançados nos meses de abril, maio e junho de 2003 (planilhas de fls. 102), referentes a valores devidos pela Impugnante, mas não declarados e pagos.

Porém, o pleito da Contribuinte não se sustenta, eis que, conforme muito bem observado pelo Fisco em sua manifestação, a própria Contribuinte **deduziu** da diferença a restituir o montante de ICMS não recolhido nos meses de abril, maio e junho de 2003, conforme planilha de fls. 03.

Caso não tivesse efetuado a subtração de tais valores, a importância a restituir seria de R\$ 135.722,45, resultado das soma dos valores constantes da coluna “Diferença”, à exceção dos valores relativos aos meses de abril, maio e junho de 2003.

O valor de R\$ 107.843,78 é resultado da soma dos valores positivos, subtraídos os valores negativos, sendo que estes refletem o ICMS não recolhido e devem ser abatidos do valor total a restituir, conforme de início pleiteado pela própria Contribuinte.

Vale repetir que na planilha de fls. 102, o Fisco apenas repetiu a planilha de fls. 03 e acrescentou o estorno dos créditos indevidamente apropriados pelo Contribuinte, sendo que em relação a tais valores não há qualquer controvérsia, uma vez que a Impugnante admite como correto o mencionado estorno.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A restituição do valor de R\$ 17.848,60, demonstrado pelo Fisco às fls. 102, regulariza a situação da Contribuinte no período, pois abarca o estorno dos créditos indevidamente apropriados e a exigência dos valores não declarados e pagos pela Impugnante, mas por ela reconhecidos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para restituir a importância de R\$ 17.848,60, tal como proposto pelo Fisco às fls. 102, sendo que o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), absteve-se de votar. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/12/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**